



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Sexta-feira • 28 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 688

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Resultado de Habilitação da Concorrência Pública nº 01/2019-** Objeto: Contratação de empresa para a construção do centro de cultura de Queimadas, Localizado na sede do Município.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2019.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CULTURA DE QUEIMADAS, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Queimadas se reuniu em 18 de junho de 2019 para julgamento de propostas e documentos de habilitações da CP 01/2019. Após terem analisados os documentos de HABILITAÇÕES, a CPL decidiu suspender a sessão por não haver tempo hábil para analisar os questionamentos das licitantes e decidir sobre os documentos de habilitações.

A mesma Comissão de Licitação voltou a se reunirem-se para analisar os questionamentos e documentos apresentados pelas empresas: **SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELETRICOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, WG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS.**

Analisados os documentos de Habilitações e considerando os argumentos das licitantes, a Comissão de Licitação decide INABILITAR as licitantes: **MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELETRICOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, SS EMPREENDIMENTOS LTDA, GRPH CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, pelos motivos colacionados na Ata de Licitação de 18 de junho de 2019.

#### QUESITOS:

1. **MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA;**
  - Apresentou Garantia de proposta com percentual inferior a exigência do Edital (1%).
2. **SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELETRICOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA;**
  - Não apresentou Técnico de Edificações;
  - Apresentou Índice do Balanço sem registro na Junta.
3. **SS EMPREENDIMENTOS LTDA;**
  - Inclusão da equipe Técnica do Técnico de Segurança do Trabalho sem reconhecimento de firma e com data referente ao exercício de 2012;
  - Apresentou Índice sem registro na Junta
  - Apresentou Garantia com percentual inferior a exigência do Edital (1%).
4. **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA;**
  - Apresentou atestado em desacordo com o item 8.1.3, letra "b".
5. **GRPH CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI;**
  - Apresentou copia simples dos seguintes documentos:
    - Alvará;
    - Contrato de trabalho com engenheiro;
    - Documentos pessoais;
    - Contrato social;
    - Contrato de trabalho com o Técnico de segurança do Trabalho.
  - Não apresentou Certidão específica;
  - Cartão de CNPJ com data de emissão superior a 90 (noventa) dias.
6. **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI**
  - Não apresentou Técnico de Edificações conforme item 8.1.3, "f" do edital.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



O Representante da empresa SERV ELECTRIN SERVIÇOS

ELETRICOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, – alegou que a empresa 1) WG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou cópia simples do atestado de visita, contrariando o item 7.3.2.

Na certidão de pessoa física do CREA do engenheiro Mauricio Jean não consta a empresa WG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contrariando o item 8.1.3, “a”.

A Comissão de Licitação decide INDEFERIR as alegações, tendo em vista que o documento está autenticado e a Certidão do CREA atende as exigências do Edital.

Que a empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA**, apresentou atestado de visita em copia simples, contrariando o item 7.3.2; que a engenheira Naiara que fez a visita técnica não possui CAT – 8.1.3, “b”.

Alegação INDEFERIDA, pois o documento foi apresentado corretamente.

A empresa **MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, garantia inferior a 1% do valor orçado – 8.1.4, V.

Pedido DEFERIDO, por descumprimento das clausulas do Edital.

**GRPH CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, contrato social, atestado de visita técnica, e identificações dos sócios em copia simples. 7.3.2; CAT emitido por pessoa física – 8.1.3, “b”; Certidão do CREA do Engenheiro, não consta a empresa – 8.1.3, “a”.

Que a empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI**, não apresentou atestado de visita – 8.1.3, “d”; não apresentou técnico de edificações.

Pedidos DEFERIDOS, por descumprimento do Edital (não apresentou Técnico de Edificações).

A Comissão de Licitação verificou que ao analisar os documentos da licitante havia declarado o cumprimento dos termos do edital na integralidade, contudo após o questionamento da empresa concorrente constatou a veracidade do questionamento em que a empresa SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, de fato descumpriu o edital no item 8.1.3 “f”.

O representante da empresa WG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Disse que a empresa SS EMPREENDIMENTOS LTDA não cumpriu os itens 8.1.3, “f” (autorização sem firma de indicação).

8.1.4, V – Recibo de garantia inferior a 1%;

**Solicitação DEFERIDA - A Licitante apresentou garantia inferior a 1% do valor estimado.**

8.1.5, II – não declarou os itens 6.8,6.9, 6.10 e 6.11.

**Solicitação INDEFERIDA - Apresentou satisfatoriamente conforme pagina 145 dos documentos de habilitação.**

A empresa GRPH CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI – descumpriu o item 8.1.4, inciso V – Recibo de garantia inferior a 1%.

7.3.2 – Não fez termo de encerramento;

8.1.5, II – não declarou os itens 6.8,6.9,6.10 e 6.11.

**A licitante cumpriu satisfatoriamente a exigência alegada conforme paginas 82 2 102 dos documentos de habilitação.**

Que a empresa SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, descumpriu o item 8.1.4, V – recibo de garantia inferior a 1%.

**Atendido a exigência conforme pagina 53 dos documentos de habilitação.**

Que a empresa MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, descumpriu os itens 8.1.4, V Garantia inferior a 1%; 8.1.3, “c” – parcelas de relevância, quanto ao item cobertura, não apresentou;

8.1.5, II não declarou nos itens 6.8,6.9, 6.10 e 6.11

**De fato, a licitante não apresentou garantia de forma satisfatória, quanto as demais alegações estão atendidas conforme paginas 40 e 100 dos documentos de habilitação.**



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



Que a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA, 8.1.3, “e” – profissional contratado no dia 10 de maio de 2019 menos de 60 dias da data do certame;  
8.1.5, I – não apresentou declaração do INC XXXIII do artigo 7 da CF (anexo IV).

**Pedidos INDEFERIDOS – Apresentou o documento alegado conforme pagina 203 dos documentos de HABILITAÇÃO.**

O representante da empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 06.865.750/00001-02, representada pelo Sr. Kleber Nunes dos Santos, portador do RG de nº. 2064929363, SSP-BA – Questionou que a empresa WG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não apresentou certidão Estadual conforme o item 8.1.2, III, a mesma apresenta a certidão em um CNPJ desconhecido; que seja feita consulta na certidão específica da JUCEB.

Pede que consulte a Certidão Específica da JUCEB da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA, pois não consta o arquivamento da publicação do Balanço na JUCEB. Sendo que a Certidão foi emitida depois da publicação que consta na capa do balanço na JUCEB.

**Pedidos INDEFERIDOS, considerando que todas as alegações foram cumpridas.**

Analizados os quesitos, a Comissão de Licitação decide **INABILITAR** as licitantes: **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA, MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, GRPH CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, SS EMPREENDIMENTOS LTDA, SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELETRICOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA**, restando **HABILITADAS** as empresas **WG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelos motivos colacionados na Ata de Licitação de 18 de junho de 2019.

#### **I- MOTIVO DA DECISÃO**

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que **tenham entregues** documentações **omissa/incompleta**, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**”

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...);*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores **não podem corresponder a dados inéditos no certame**. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Por outro lado, o artigo 48 da Lei 8.666/93, contempla outra possibilidade para Administração Pública solucionar a ausência de dados técnicos não aceitos e desqualificados durante a fase de Habilitação ou julgamento da proposta.

*Art. 48. Serão desclassificadas:  
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

(...);

#### **CONCLUSÃO**

Como conclusão, pode-se dizer que o artigo 48, I, da Lei Federal 8.666/93 não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade. Ao contrário, além de respeitar e dar efetividade aos princípios antes mencionados, atende, também, aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, economicidade, eficiência.

A aplicação do artigo 48, I da Lei de Licitações não é facultativa ao administrador público, pois o rol é taxativo e desmerece interpretação que diverge da regra geral.

Reitera-se que as soluções acima encontradas se amoldam aos princípios da isonomia, da celeridade, da razoabilidade, da economicidade e do aproveitamento dos atos procedimentais lícitos, desde que interpretados sem formalismos exacerbados, que, em última análise, acabam por desvirtuar a ideia de obediência ao procedimento



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



formal. Para que se tenha uma Administração Pública voltada para a eficiência é necessário, na medida do possível e desde que não afete a legalidade, dar efetividade à ideia de desburocratização.

Por fim, a Comissão de Licitação decide em obediência a Lei 8.666/93, estabelecendo o prazo recursal para que as licitantes se manifestarem sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as empresas **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA, MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, GRPH CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, SS EMPREENDIMENTOS LTDA, SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELETRICOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA** e **HABILITOU** as empresas **WG LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Maiores esclarecimentos no setor de Licitação da Prefeitura municipal de Queimadas, localizado na Praça Everaldo Procópio de Oliveira, Centro, Queimadas - Bahia.

Queimadas, Bahia 25 de junho de 2019.

Cleidson Alves da Cruz  
Presidente da CPL

Genivaldo Araujo da Silva

Membro

Jacineide Santos Oliveira  
Membro